

Memorando 7.945/2025

De: Adnan S. - PARL-GAB
Para: CMFI-PRESID - Presidência
Data: 12/12/2025 às 08:50:53

Setores envolvidos:

Recurso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025

Venho, por meio desta, **convidá-los(as) a subscrever o recurso ao parecer da CLJR referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025**, que dispõe sobre a instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança no âmbito do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências. A participação de todos(as) é fundamental para garantirmos a devida apreciação da matéria pelo plenário, dada sua relevância para a segurança pública e para a transparéncia das ações no município.

O presente recurso busca demonstrar a plena constitucionalidade e a relevância do Substitutivo, refutando os vícios apontados e, principalmente, evidenciando como as alterações promovidas na versão substitutiva sanaram as objeções levantadas contra o projeto original, puqnando pela sua regular tramitação.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

O Parecer nº 295/2025 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, embora não negue explicitamente a competência legislativa municipal em matéria de segurança, baseia parte de sua argumentação na suposta "desnecessidade" e "redundância" da norma. O Parecer nº 2715/2025 do IBAM, por sua vez, foca na "Reserva da Administração" e na atribuição exclusiva do Poder Executivo para o estabelecimento e execução de ações governamentais e programas municipais.

No entanto, o Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A segurança pública, ainda que primariamente dever do Estado e da União, manifesta-se de forma concreta e peculiar no âmbito municipal, permitindo ao Poder Legislativo local suplementar a legislação federal e estadual no que tange às especificidades do seu território e às necessidades da sua população, conforme o Art. 30, inciso II, da CF/88.

A instalação e o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança, no contexto de uma política de colaboração público-privada para a segurança, representam um claro interesse local. Não se trata de invadir a competência da segurança pública ostensiva ou investigativa, mas de criar um arcabouço legal para fomentar a participação cidadã e de estabelecimentos privados na prevenção de delitos, otimizando o uso de recursos já existentes para um bem comum.

DA RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA PROPOSITURA – REFUTAÇÃO À ALEGACÂO DE REDUNDÂNCIA

A Consultoria Jurídica da Câmara argumenta que o ordenamento jurídico já prevê instrumentos para acesso a imagens privadas (Código Civil, art. 20), tornando a nova disciplina municipal redundante e desnecessária, e que a voluntariedade do compartilhamento impede a exigibilidade e confere eficácia limitada. Essa análise, contudo, não distingue adequadamente entre mecanismos reativos de acesso à prova e políticas públicas proativas de segurança. O Código Civil (Art. 20) e as demais legislações correlatas possibilitam o acesso a imagens em hipóteses justificadas e de forma reativa, ou seja, após a ocorrência de um fato ou para instruir um processo. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025, por outro lado, visa estabelecer uma política pública preventiva e colaborativa, formalizando um canal de comunicação e cooperação entre cidadãos, setor privado e órgãos de segurança pública.

A voluntariedade do compartilhamento não denota "ineficácia" ou "desnecessidade", mas sim um incentivo à participação cívica na segurança pública. A lei não busca impor o compartilhamento, mas sim fomentar e organizar essa colaboração. Ao prever um procedimento formal para essa interação, a norma confere segurança jurídica e previsibilidade a uma prática que, de outra forma, dependeria de iniciativas isoladas e descoordenadas.

Ademais, a alegação de que a norma possui "eficácia limitada e dependente de atos infralegais futuros" é natural para muitas leis, que necessitam de regulamentação para sua plena operacionalização. A ausência de detalhamento exaustivo na lei não a torna inócuas, mas sim confere ao Poder Executivo a flexibilidade para regulamentar os aspectos operacionais da política pública, em conformidade com as necessidades e capacidades administrativas.

Por fim, é crucial destacar o Ofício nº 9679/25, emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que traz manifestação técnica favorável às medidas pleiteadas na proposta. Esta manifestação, ao contrário do que sugere o parecer da Câmara, é um forte indicativo da necessidade prática da medida e da sua relevância para o planejamento e execução das ações de segurança no município, vindas do próprio órgão que executará as medidas. Isso corrobora o interesse local e a utilidade da lei.

DA NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DO EXECUTIVO – AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO SUBSTITUTIVO

Ambos os pareceres (Câmara e IBAM) convergem na preocupação com a violação do princípio da separação dos Poderes (Art. 2º, CF) e a invasão de competências privativas do Chefe do Executivo. No entanto, é fundamental salientar que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025 foi cuidadosamente elaborado para sanar as inconstitucionalidades apontadas no projeto original e, consequentemente, afastar as objeções levantadas pelo Parecer nº 2715/2025 do IBAM e pelo Parecer nº 144/2025 da Consultoria Jurídica da Câmara.

O Parecer nº 2715/2025 do IBAM, ao analisar o projeto original, destacou corretamente que "o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo" e que a implantação de programas é "atividade puramente administrativa e típica de gestão". Cita, inclusive, a Tese nº 917 do STF (RE nº 878.911/RJ), que, embora afirme que leis parlamentares podem criar despesa se não tratarem da estrutura ou atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores, também reitera a reserva de administração. As críticas do IBAM ao projeto original se concentravam em pontos como:

*Criação de atribuições para órgãos do Executivo (Art. 1º, 2º, 5º do PL original).

*Concessão de incentivos fiscais (Art. 7º do PL original): Este era um ponto crucial, pois envolvia renúncia de receita, matéria de iniciativa privativa do Executivo e sujeita aos rigorosos requisitos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

*Fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo (Art. 8º do PL original): Caracterizava uma ingerência indevida na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025 promoveu alterações substanciais que endereçam diretamente esses pontos:

* Retirada da previsão de Incentivos Fiscais: A principal e mais relevante alteração foi a supressão do Art. 7º do projeto original, que autorizava a concessão de incentivos fiscais (IPTU e ISSQN). Esta medida elimina a alegação de renúncia de receita e a usurpação de iniciativa privativa do Executivo em matéria tributária, conforme previsto no Art. 61, §1º, II, "b", da CF, e nos Arts. 113 do ADCT e 14 da LRF, afastando, assim, uma das mais fortes objeções do Parecer do IBAM.

* Exclusão do prazo para regulamentação: O prazo imposto para regulamentação da lei pelo Poder Executivo (Art. 8º do projeto original) foi também suprimido no Substitutivo, respeitando integralmente a autonomia do Executivo para dispor sobre a oportunidade e conveniência da regulamentação.

Em relação aos artigos similares e demais argumentos de ingerência:

Em relação ao Art. 1º do Substitutivo ("mediante solicitação dos órgãos de segurança pública ou do Poder Executivo"): A Consultoria Jurídica da Câmara e o IBAM argumentam que esta disposição interfere diretamente em competências administrativas e violaria o Art. 61, §1º, II, "a", da CF e o Art. 45, II e IV da LOM, que tratam da iniciativa privativa do Executivo para leis que versem sobre criação de cargos, empregos, funções e estruturação de órgãos públicos.

É imperioso ressaltar que o Substitutivo não cria cargos, não estabelece novas estruturas administrativas e nem redefine atribuições exclusivas dos órgãos de segurança ou do Executivo de forma primária. A previsão de "solicitação dos órgãos de segurança pública ou do Poder Executivo" é meramente um mecanismo operacional e formal de comunicação para viabilizar o compartilhamento voluntário das imagens. Os órgãos de segurança já possuem a prerrogativa de solicitar informações e colaboração para suas atividades de prevenção e investigação de

crimes. O projeto de lei apenas formaliza e padroniza a forma como essa solicitação pode ser feita no contexto da política pública de compartilhamento voluntário, sem gerar despesa ou impor novas responsabilidades além daquelas já inerentes à função pública.

Em relação ao Art. 4º, §1º do Substitutivo (possibilidade de o Município autorizar instalação de totens e câmeras em vias públicas): A Consultoria da Câmara argumenta que a previsão de que o Município "poderá autorizar" comerciantes, shoppings, associações, etc., a instalar equipamentos em vias públicas configura nova forma de autorização legislativa sobre atos já de competência do Executivo, citando precedentes sobre "leis autorizativas".

É fundamental distinguir o caso concreto dos precedentes citados. A Súmula de Jurisprudência 1 da CCJR do Congresso Nacional e a ADI nº 1.955/RO do STF referem-se a projetos de lei parlamentares que buscam autorizar o Executivo a praticar atos que já estão inequivocamente em sua esfera de competência exclusiva, como a criação de cargos, alteração de regime jurídico de servidores ou concessão de benefícios fiscais, matérias de iniciativa privativa.

No presente caso, o termo "poderá autorizar" deve ser interpretado como um fomento e uma habilitação legal para que o Executivo Municipal, no uso de sua discricionariedade administrativa e gestão do espaço público, possa incentivar e regulamentar a instalação de equipamentos de videomonitoramento por particulares em vias públicas, visando a segurança. Não se trata de uma imposição ou de uma usurpação de competência, mas de uma ferramenta legislativa que corrobora a importância da medida e oferece um respaldo legal para que o Executivo a implemente, caso considere oportuno e viável, dentro das suas atribuições de fiscalização e gestão do uso do espaço público. O legislador municipal, ao inserir tal dispositivo, busca estimular uma política pública, sem, contudo, interferir no mérito administrativo da sua execução.

Quanto à criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo (Art. 5º do PL original, similar ao Substitutivo): O Art. 5º do Substitutivo prevê que o compartilhamento das imagens será precedido da garantia de confidencialidade e sigilo. O IBAM, ao analisar o projeto original (que possuía um Art. 5º similar sobre mapeamento de câmeras), criticou a criação de atribuições. No entanto, o papel do Poder Legislativo é justamente o de estabelecer políticas públicas e diretrizes. As atribuições referidas no Substitutivo não são novas funções que demandem a criação de cargos ou estruturas, mas sim a formalização de um fluxo de trabalho dentro de competências já existentes da Secretaria Municipal de Segurança Pública, que naturalmente lida com informações e segurança.

DA PROTEÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO (ART. 5º DO SUBSTITUTIVO)

O Parecer nº 295/2025 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal alega que o Art. 5º do Substitutivo, ao prever que o compartilhamento será precedido da garantia de confidencialidade e sigilo, não define critérios, procedimentos ou instrumentos, comprometendo a aplicabilidade. Essa argumentação ignora a sistemática do processo legislativo e da hierarquia das normas. O papel da lei é estabelecer os princípios e as diretrizes gerais de uma política pública. A definição de critérios, procedimentos e instrumentos detalhados para assegurar a proteção das informações é, por natureza, matéria de regulamentação pelo Poder Executivo, mediante decreto ou outros atos administrativos. Não é razoável exigir que a lei, em seu texto original, esgote todas as minúcias operacionais, que são naturalmente dinâmicas e dependem da expertise do órgão executor.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro já possui um robusto arcabouço normativo para a proteção de dados e informações sigilosas, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025 não padece dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 295/2025 da Consultoria Jurídica da Câmara e, em especial, sanou as objeções fundamentais levantadas pelo Parecer nº 2715/2025 do IBAM contra a versão original do projeto. A supressão das previsões de incentivos fiscais e de prazo para regulamentação demonstram a preocupação do legislador com a observância da separação de poderes e da iniciativa privativa do Executivo.

A propositura está em plena consonância com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, promove uma política pública de segurança colaborativa e não invade as competências privativas do Poder Executivo, apenas formalizando e fomentando a cooperação dentro das atribuições já existentes. Os detalhes operacionais relativos à confidencialidade e sigilo são matérias próprias de regulamentação, conforme a LGPD e outras normas pertinentes.

Portanto, pugna-se pelo prosseguimento da tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76/2025, para que possa ser debatido e aprovado em benefício da segurança e do bem-estar da população de Foz do Iguaçu. Nestes termos, pede deferimento.

—
Vereador Adnan El Sayed

Assinado por 9 pessoas: ADNAN EL SAYED, ADRIANO RORATO, YASMIN HACHEM, ALMIR LUIS BALBINOT, CABO CASSOL, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ANICE GAZZAQUI, EVANDRO FERREIRA e PAULO APARECIDO DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://f0zd0iguaru.1doc.com.br/verificacao/45E2-0324-5A2C-D26D>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45E2-0324-5A2C-D26D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADNAN EL SAYED (CPF 047.XXX.XXX-02) em 12/12/2025 08:51:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ADRIANO RORATO (CPF 032.XXX.XXX-07) em 12/12/2025 09:14:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 12/12/2025 09:14:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALMIR LUIS BALBINOT (CPF 492.XXX.XXX-04) em 12/12/2025 10:03:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CABO CASSOL (CPF 019.XXX.XXX-89) em 12/12/2025 10:52:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 12/12/2025 11:01:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 12/12/2025 11:02:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 12/12/2025 11:23:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ PAULO APARECIDO DE SOUZA (CPF 829.XXX.XXX-68) em 12/12/2025 11:45:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/45E2-0324-5A2C-D26D>